
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 447, DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

Estabelece remuneração aos serviços extraordinários de assistência técnica no embarque de madeira e castanha do Pará, fiscalizados pelos classificadores do Serviço de Classificação e Fiscalização de Produtos, do Departamento de Agricultura.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os classificadores do Serviço de Classificação e Fiscalização de Produtos do Departamento de Agricultura do Estado, pelos serviços de assistência aos embarques de madeiras e castanhas do Pará, receberão a seguinte remuneração : por metro cúbico de madeira – Cr\$ 2,00 por hectolitro de castanha – Cr\$ 0,20.

Parágrafo único. O disposto neste artigo terá aplicação sempre que êsses servidores estiverem à disposição dos exportadores.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 19 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

Publicado no DOE de 10/11/1951

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

(*) LEI Nº 448, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1951.

* Ver Lei nº 472, de 14/03/1952, publicada no DOE de 15/03/1952.

Cria duas varas na Comarca da Capital, altera a competência das varas atuais desta, abre crédito especial para ocorrer às despesas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 21, 104, 180, caput, 181, caput e alínea c), 183, 187, 188 e 194 da Lei de Organização Judiciária do Estado (Decreto – lei n. 4.739, de 2 de janeiro de 1945, alterado pelo Decreto-lei n. 8, de 27 de maio de 1947 e pelas Leis ns. 189, de 20 de dezembro de 1949 e 382, de 11 de maio de 1951), passado a Ter a seguinte redação:

“Art. 8º O Tribunal de Justiça terá sede na Capital e jurisdição em todo o Estado; o Juiz de Direito terá jurisdição na Comarca; o Pretor nos Têrmos e Suplentes nos respectivos distritos e subdistrito.

Parágrafo único. A Comarca da Capital terá (8) juizes de direito, o primeiro têrmo judiciário três (3) pretores e o primeiro distrito do primeiro têrmo seis (6) suplentes”.

Art. 9º Os juizes de direito da Capital funcionarão nas seguintes Varas:

1ª - Cível e Comércio. Órfãos, Interditos e Ausentes.

2ª - Feitos da Fazenda Federal, Autarquias, Organizações paraestatais e sociedades de economia mista federais. Naturalização. Direito marítimo e aeronáutico. Acidentes do Trabalho.

3ª - Cível e Comércio. Provedoria, resíduos e fundações.

4ª - Cível e Comércio. Menores abandonados e delinquentes .Assistência Judiciária.

5ª- Casamentos e Feitos da Família.

6ª- Cível e Comércio. Registros Públicos. Feitos da Fazenda Estadual e Municipal. Sociedades da economia mista e organizações paraestatais, estaduais e municipais.

7ª - Cível e Comércio. Falências e concordatas. Crimes falimentares. Crimes contra a economia popular. Liquidação e execução de reparações civis ordenadas em sentenças de juizes criminais.

8ª - Crime, excluída a competência privativa determinada em lei”.

“ Art. 21. Vagando uma Comarca de 1ª entrância ou sendo criada uma nova Comarca, o Presidente do Tribunal mandará publicar edital no DIÁRIO OFICIAL, com o prazo de dez (10) dias, abrindo a inscrição aos juizes de igual entrância que desejarem ser removidos e fará ainda imediata

comunicação telegráfica da vaga e da abertura de inscrição a todos os juizes de direito do interior.

§ 1º Findo o prazo do edital, o Tribunal, tomando conhecimento dos pedidos de remoção, organizará a lista tríplice dos candidatos e a enviará, devidamente informada, ao Chefe do Poder Executivo, que por ela fará a remoção.

§ 2º Não havendo pedido de remoção, o Tribunal enviará ao Chefe do Poder Executivo a lista dos Juizes em disponibilidade de igual entrância á vaga, para o seu provimento.

§ 3º Será desclassificado da lista de candidatos á remoção, em qualquer caso, o juiz de direito que exceder costumeiramente os prazos processuais ou estiver com algum prazo vencido na oportunidade da formulação do pedido.

§ 4º Em caso de dúvida ou de denúncia fundamentada a êsse respeito, poderão o Tribunal de Justiça ou o Chefe do Poder Executivo, êste por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, solicitar aos Cartórios as competentes certidões e informações”.

Art. 104. Suprimam-se os §§ 1º, 2º e 3º, introduzidos pela Lei n. 189, de 20 de dezembro de 1949.

“Art. 180. No crime, compete aos juizes de direito, inclusive os da Capital, e êstes de acôrdo com a competência que lhes foi atribuída”.

Art. 181. Na Comarca de Capital, ao juiz de direito do crime mais antigo, que será o das execuções criminais, salvo a competência privativa estabelecida no art. 8º, incumbe ainda:

c) distribuir equitativamente entre os pretores da Vara criminal e aos juizes de direito, segundo a sua competência, os processos e mais diligências preparatórias ou preliminares que lhe fôrem requeridas”.

“Art. 183. No Cível e Comércio ao juiz de direito compete”:

“Art. 187. Aos juizes de direito dos Feitos da Fazenda Pública, segundo a sua competência, incumbe processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública da União, do Estado ou dos Municípios fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, e as que dela derem dependências, accessórias ou preventivas;

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as autarquias, organizações paraestatais e sociedades de economia mista da União, do Estado e dos Municípios.

c) as desapropriações por utilidade pública, as demolitórias e as incorporações de bens ao domínio da União, do Estado ou dos Municípios;

d) os mandados de segurança, nos têrmos da legislação em vigor;

e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe sem concessões do registro ou privilégio;

f) os inventários e arrolamentos que por outro juízo não tenham sido iniciados dentro dos trinta dias seguintes a abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública fôr interessada por taxa de herança ou legado;

g) as questões de direito marítimo e aeronáutico;

h) as questões relativas à especialização da hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município;

i) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importa em concessões do registro ou privilégio;

j) as precatórias, pertinentes à matéria de sua competência, e as em que forem interessadas as Fazendas Estaduais e Municipais.

§ 1º Compete-lhes também expedir instruções para a pronta execução, nas causas fiscais, das diligências ordenados pelo juízo, notadamente para o cumprimento dos mandados e recolhimento de valores recebidos pelos escrivães e oficiais de justiça, observadas as prescrições legais.

§ 2º Devem ser remetidos aos juizes dos Feitos da Fazenda Pública na Capital, de acôrdo com a sua competência, os autos de qualquer ação movida perante outro juiz; qualquer que seja o seu valor, logo que a União e o Estado intervenha como opoente ou assistente.

§ 3º Nas demandas contra o Estado será competente o respectivo juiz dos Feitos da Fazenda da Capital”.

Art. 188. Como juiz de Acidentes de Trabalho cabem aos juizes de direito as atribuições definidas no Decreto-lei n.7.056, de 10 de novembro de 1944 e leis subsequentes, ainda que interessada a Fazenda Pública, salvo em se tratando de comarca do interior”.

Art. 194. Aos pretores incumbe, no Cível e Comércio:

a) processar e julgar as causas até o valor de seis mil cruzeiros, excetuando-se as fiscais e as relativas ao estado e capacidade das pessoas, os mandados de segurança e as que competirem, privativamente aos juizes de direito”.

Art. 2º Fica suprimido o artigo 6º do Decreto-lei n. 8, de 27 de maio de 1947.

Art. 3º Na Comarca da Capital, a 6ª Vara Cível em matéria de Registros Públicos terá a seguinte competência:

I – processar e julgar:

a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos Registros Públicos;

b) as de loteamento de imóveis, bem de família, usucapião, divisão e demarcação de terras, Registro Torrens, hipoteca legal, exceto a que interessar a incapazes, à Fazenda Pública, e as de natureza judicial;

II – processar protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para justada em causa de sua competência;

III – decidir as dúvidas opostas por tabeliães e por quaisquer oficiais de registro;

IV – decidir as dúvidas dos serventuários referidos no item anterior em casos de execução da sentença proferida por outro juiz, sem ofensa à coisa julgada;

V – processar e julgar as suspeições contra qualquer serventuário sujeito à sua jurisdição, e ordenar notificações ao mesmo, bem como a prática ou cancelamento de qualquer ato de seu ofício, ressalvado o caso de execução de sentença proferida por outro juízo;

VI – aplicar penas disciplinares aos tabeliães e oficiais de Registros Públicos, que ficarão sob a sua imediata inspeção e jurisdição, provocando a intervenção do corregedor e do Ministério Público, nos casos de competência destes;

VII – rubricar os livros dos serventuários indicados no item anterior;

VIII – exigir dos serventuários subordinados à sua autoridade; marcando-lhes prazos suficientes:

a) a aquisição, ou legalização, dos livros que faltarem ou estiverem irregulares, podendo determinar, de ofício, ou a requerimento do serventuário, a criação de novos, necessários à fiel execução da lei ou ao melhor funcionamento dos serviços, fixando-lhes o modelo, sendo a lei omissa;

b) o pagamento dos emolumentos, impostos, selos e taxas por que sejam responsáveis, feita a comunicação a competente repartição fiscal, quando fôr caco;

c) a organização e boa guarda dos seus arquivos;

d) a restituição de custas indevidas ou excessivas;

e) a prestação ou reforço das fianças e estabelecidas em lei;

f) em geral, a emenda dos erros, abusos ou omissões verificados no desempenho das suas atribuições;

IX – julgar os processos de dúvida com fundamento no art. 30 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940;

X – processar os pedidos de matrícula das oficinas impressoras (tipografia, fotogravura ou gravura), de jornais, revistas e outros periódicos;

XI – processar as justificações de tôda a espécie.

Art. 4º Fica suprimido o art. 207 da Lei da Organização Judiciária do Estado.

Art. 5º A 6ª Vara da Comarca da Capital passa a denominar-se 8ª Vara, por manter esta a mesma competência geral daquela.

Art. 6º O art. 407, parte prin

OBS: NÃO TEM O FINAL DESTA LEI.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 449, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1951

Concede abono de Natal aos servidores civis e militares, ao pessoal inativo do Estado e pensionistas do Montepio.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido, no corrente exercício financeiro, o abono de Natal, no valor de Cr\$ 500,00, a todos os servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. É também concedido o abono de Cr\$ 250,00 a todos os pensionistas da Caixa do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 2º Aos diaristas do Estado também fica concedido um abono de Cr\$ 200,00 “per capita”.

Parágrafo único. O abono definido neste artigo só beneficia os diaristas que estiverem relacionados nas fôlhas de pagamento relativas ao mês de novembro do corrente ano.

Art. 3º O abono será pago entre os dias 16 e 24 de dezembro do ano em curso.

Art. 4º Para a cobertura da despesa oriunda da concessão do abono de Natal, fica aberto, no exercício corrente, o crédito especial de três milhões e oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 3.800.000,00).

Parágrafo único. O encargo previsto neste artigo correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial de 18/12/1951

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 450, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o Poder Executivo a subscrever a importância de trezentos mil cruzeiros em ações da Sociedade de Economia Mista, “Companhia de Fiação e Tecelagem de Juta de Santarém”, e abre o crédito especial de sessenta mil cruzeiros para atender à primeira contribuição do Estado nesse sentido.

Publicada no Diário Oficial de 18/12/1951

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 451, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951

Abre o crédito especial de Cr\$ 8.320.000,00 em favor da firma Biyngton & Cia., de S. Paulo.

Publicada no Diário Oficial de 28/12/1951

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 452, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante concorrência pública, o navio “Tuchaua”, de propriedade do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a, mediante concorrência pública, alienar o navio “Tuchaua”, pertencente ao patrimônio do Estado.

Art. 2º A concorrência pública de que trata esta lei far-se-á através de editais, no DIÁRIO OFICIAL e nos jornais matutinos de maior circulação nesta capital, por prazo nunca inferior a trinta dias.

Parágrafo único. No edital de concorrência pública, se fixará o preço mínimo de venda, mediante exame da embarcação por uma comissão técnica nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 24 de dezembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial de 28/12/1951

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 453, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Abre o crédito especial de Cr\$ 1.750.000,00 em favor do Serviço de Navegação do Estado e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial de 08/01/1952

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 454, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Abre o crédito suplementar de Cr\$ 600.000,00 no orçamento do exercício vigente.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto, no orçamento do exercício vigente, o crédito suplementar na importância de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) e será distribuído pela maneira seguinte:

Cr\$ 200.000,00 à Consignação “Colônia do Prata”, subconsignação “Despesas Diversas”, da verba “Saúde Pública”.

Cr\$ 200.000,00 à consignação “Colônia de Marituba”, subconsignação “Despesas Diversas”, da verba “Saúde Pública”.

Cr\$ 200.000,00 à consignação “Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral”, subconsignação “Despesas Diversas”, Santa Casa de Misericórdia de Belém, da verba Encargos Diversos”.

Parágrafo único. O aumento de despesas definido neste artigo correrá à conta da arrecadação da “Taxa sobre bebidas alcólicas”, criadas pela Lei n. 340, de 17/8/950, incorporadas à receita ordinária do exercício em curso.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de dezembro de 1951.

Gen. Div. ~~ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO~~

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial de 11/01/1952

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 455, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Abre, no orçamento em vigor, na verba “Saúde Pública”, consignação Laboratório, subconsignação “Pessoal Fixo”, (tabela n. 84), o crédito suplementar de quatro mil trezentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 4.380,00).

Publicada no Diário Oficial de 11/01/1952.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ